



Liderança do Progressistas

EMENDA N° - PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)
(ao PL 2920, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 8º e ao art. 19 do Projeto de Lei nº 2920, de 2023:

“Art. 8º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado preferencialmente à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

.....”

“Art. 19. Do total dos recursos financeiros repassados para aquisição de alimentos do Programa Cozinha Solidária, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser preferencialmente utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações e dos agricultores urbanos e periurbanos conforme regulamento, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas.”

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos cuja redação se pretende modificar estabelecem que dos recursos para aquisição de gêneros alimentícios percentual mínimo fixo será destinado a produtos provenientes da agricultura familiar.

Assim, o artigo 8º estabelece pelo menos 30% nas aquisições da administração pública. De maneira semelhante, o artigo 18 estabelece o mesmo percentual para o Programa Cozinha Solidária e determina ainda que os assentamentos da reforma agrária,

as comunidades indígenas tradicionais e as comunidades quilombolas devem ser priorizados nesse processo de aquisição.

Vale destacar, inicialmente, que grande número de benefícios já é concedido àqueles que estão nos assentamentos rurais do país e que o Programa Cozinha Solidária foi criado com o objetivo de fornecer alimento, de forma gratuita, à população em situação de vulnerabilidade social. O foco, portanto, deve estar nos destinatários desses produtos, e não em seus fornecedores, e na viabilidade do programa com bom uso de recursos públicos.

De maneira semelhante, as aquisições da administração devem respeitar o princípio da eficiência. Nesse sentido, deve-se ter em mente a impescindibilidade de adquirir esses produtos pelo preço mais baixo possível, o que é alcançado por meio da livre concorrência e de fornecedores capazes de realizar entregas em larga escala.

Mais além: não há estudos ou análises técnicas que possam garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir o percentual mínimo que se pretende estabelecer. Isso pode resultar em dificuldades legais para o atendimento das demandas da administração pública e do Programa.

Por essas razões, a emenda proposta, por meio de pequena alteração no texto, apenas harmoniza as regras com o princípio da eficiência e garante a sua exequibilidade, deixando claro que essa aquisição é preferencial e não exclusiva, uma vez que não se pode obrigar o impossível e não há como garantir a capacidade da agricultura familiar de suprir as demandas.

Essa modificação de redação, portanto, garante a efetividade da disposição normativa, evita responsabilização indevida de gestores e prestigia o princípio da eficiência e o bom uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA (PP/MS)
Líder do Progressistas